



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACÓRDÃO Nº. 47.222**  
(Processo nº. 2007/51346-2)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 224/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ e a SEDUC

Responsável: Sr. RAIMUNDO FREIRE NORONHA, Prefeito

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Recolhimento de saldo. Dano causado ao erário. Intempestividade. Não atendimento à diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:  
Processo nº. 2007/51346-2

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio nº. 224/2006, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Tauá, no valor total de R\$-144.351,86 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$-118.559,70 (cento e dezoito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) recursos do orçamento do Estado, destinados a "viabilizar o transporte escolar dos alunos da Rede Estadual de Ensino". A responsabilidade é atribuída ao Sr. Raimundo Freire Noronha, Prefeito.

O DCE e o Ministério Público de Contas concluem pela IRREGULARIDADE das contas face a ausência do processo licitatório e a não comprovação do recolhimento do saldo de R\$-4.019,66 (quatro mil, dezenove reais e sessenta e seis centavos) pelo responsável, que deverá ser devolvido à Fazenda Estadual, devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais sem prejuízo das multas regimentais do Artigo 232 (devolução), Artigo 233, inciso VI (pela remessa intempestiva das contas) e Artigo 233, inciso VI c/c 75, § 5º (não atendimento à diligência deste Tribunal).

Citado, o responsável não apresentou defesa.

O Órgão Repassador afirma a execução do objeto conveniado.

É o Relatório,

VOTO:

Diante do exposto, julgo as contas IRREGULARES nos termos do Art. 38, inciso III da Lei Complementar 12/93 e declaro o responsável em débito com o erário público estadual no valor de R\$-4.019,66 (quatro



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

mil, dezenove reais e sessenta e seis centavos), corrigido e acrescido de multa no valor de R\$-2.009,83 (dois mil, nove reais e oitenta e três centavos) pelo débito ocorrido, R\$-2.000,00 (dois mil reais) pela remessa intempestiva e R\$-100,00 (cem reais) pelo não atendimento à diligência, fundamentado no artigo 232, art. 233, VI e art. 75, §5º do Regimento Interno deste Tribunal e Resolução nº. 16.720/03.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b" c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993;

I – Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. RAIMUNDO FREIRE NORONHA, Prefeito, C.P.F. nº. 044.592.612-00, ao pagamento da importância de R\$-4.019,66 (quatro mil, dezenove reais e sessenta e seis centavos), atualizada a partir de 16.11.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-2.009,83 (dois mil, nove reais e oitenta e três centavos), pelo dano causado ao erário, R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela intempestividade na apresentação das contas e R\$-100,00 (cem reais), pelo não atendimento à diligência, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 27 de abril de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

RC/0100455/